

## BAASP \_\_\_\_\_ nº 2708

Notícias da AASP .....	1
Notícias do Judiciário .....	2
Suspensão dos Serviços Forenses e de Prazos .....	2
Correição/Inspeção .....	2 e 3
Ética Profissional.....	3
Indicadores .....	4

## Jurisprudência \_\_ 5809 a 5816

### Pesquisa Monotemática \_\_\_\_\_

Crimes de Trânsito.....	641 a 644
-------------------------	-----------

### Suplemento \_\_\_\_\_

Tabela Trabalhista Mensal.....	1 e 2
Tabela Depre .....	3 e 4

A reprodução, no todo ou em parte, de matéria publicada neste Boletim só é permitida desde que citada a fonte.

## Notícias da AASP

### ■ TRT DA 15ª REGIÃO ATENDE SOLICITAÇÃO DA AASP E SUSPENDE INTIMAÇÕES DE 6 A 17/12

Em atendimento à solicitação da AASP, os Desembargadores Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva e Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, respectivamente Presidente e Vice-Presidente Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, determinaram, por meio da Portaria GP/VPJ nº 4/2010, que as Secretarias Judiciárias e de Turmas daquele Tribunal deixem de intimar as partes e seus procuradores no período de 6 a

17/12/2010, sem prejuízo das intimações relativas às medidas urgentes, e que as intimações sejam retomadas no dia 14/1/2011.

### ■ TJSP ACOLHE PEDIDO DA ADVOCACIA PAULISTA

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em acolhimento ao pleito da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, da Associação dos Advogados de São Paulo e do Instituto dos Advogados de São Paulo, e considerando a necessidade de manter o atendimento à população, a continuidade da prestação jurisdicional e o disposto na Resolução nº 8 do Conselho Nacional de Justiça, expediu o Provimento nº 1.834/2010, suspendendo os prazos processuais durante o período compreendido entre 20/12/2010 e 7/1/2011. Durante o mencionado período, estará vedada a publicação de acórdãos, sentenças, decisões e despachos, bem como a intimação de partes ou Advogados, em 1ª e 2ª Instâncias, exceto com relação às medidas consideradas urgentes e aos processos penais envolvendo réus presos.

### ■ ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA - ELEIÇÃO PARA RENOVAÇÃO DO TERÇO DO CONSELHO DIRETOR

Nos termos dos arts. 32, alínea *b*, e 37 do Estatuto Social, ficam os associados convocados a se reunir em Assembleia Geral Ordinária, no próximo dia 2 de dezembro, na sua sede social, na R. Álvares Penteado, 151, Centro, São Paulo, a fim de eleger sete membros do Conselho Diretor. A eleição terá início às 13 h, qualquer que seja o número de compareci-

mentos, e será encerrada às 18 h, impreterivelmente.

É a seguinte a ordem do dia:

- leitura e aprovação da ata da Assembleia Geral Ordinária anterior;
- eleição do terço renovável do Conselho Diretor.

O processo eleitoral obedecerá ao Regulamento Eleitoral da Entidade.

Na forma do art. 5º e seus parágrafos do Regulamento Eleitoral, a Diretoria da AASP deferiu o registro da seguinte chapa:

#### Chapa 1

- Dina Darc Ferreira Lima Cardoso
- Fernando Brandão Whitaker
- Leonardo Sica
- Luiz Antonio Caldeira Miretti
- Nilton Serson
- Paulo Roma
- Roberto Parahyba de Arruda Pinto

### ■ REUNIÃO DO CONSELHO DIRETOR

Realizou-se, em 17 de novembro, a 19ª reunião do Conselho Diretor da AASP, presidida por Fábio Ferreira de Oliveira e secretariada por Sérgio Rosenthal. Compareceram à reunião os Conselheiros Alberto Gosson Jorge Junior, Arystóbulo de Oliveira Freitas, Dina Darc Ferreira Lima Cardoso, Fernando Brandão Whitaker, Geraldo Agosti Filho, Luiz Périssé Duarte Junior, Marcelo Vieira von Adamek, Nilton Serson, Paulo Roma, Renato José Cury, Roberto Parahyba de Arruda Pinto, Rogério de Menezes Corigliano e Sonia Corrêa da Silva de Almeida Prado.

### ■ REUNIÕES DA DIRETORIA

Realizaram-se, nos dias 16 e 22 de novembro, reuniões da Diretoria da AASP, presididas por Fábio Ferreira

de Oliveira e secretariadas por Sérgio Rosenthal. Compareceram às reuniões o Vice-Presidente, Arystóbulo de Oliveira Freitas; a 1ª Tesoureira, Dina Darc Ferreira Lima Cardoso; e o 2º Tesoureiro, Roberto Parahyba de Arruda Pinto.

## Notícias do Judiciário

### ■ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Conselho Superior da Magistratura  
Provimento CSM nº 1.826/2010

Institui a cobrança do serviço de obtenção de informações à Secretaria da Receita Federal, cujo valor correspondente será recolhido pela Guia do Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça, no Código 434-1 - "Impressão de Informações do Sistema Infojud".

Os valores são fixados pelo Conselho Superior da Magistratura e publicados periodicamente na Imprensa Oficial.

Nenhum serviço de obtenção de informações à Secretaria da Receita Federal será executado sem o prévio recolhimento ao Fundo Especial de Despesa, ressalvadas as hipóteses de isenção.

A União, o Estado, o Município e as respectivas autarquias e fundações, assim como o Ministério Público, estão isentos da cobrança.

Este Provimento entrou em vigor na data de sua publicação.

(DJe, TJSP, Administrativo, 22/10/2010, p. 1)

#### Comunicado nº 97/2010

O Conselho Superior da Magistratura comunica que, em Sessão realizada em 31/8/2010, aprovou os custos do serviço de impressão de documentos que envolvam as declarações de Imposto de Renda que foram soli-

citados pelas partes nos processos judiciais, cujos valores entrarão em vigor a partir da publicação do Provimento CSM nº 1.826/2010, nos termos da tabela que segue:

1 - Solicitação de Pessoa Física (referente aos últimos 5 anos): R\$ 10,00.

2 - Solicitação feita por Pessoa Jurídica (por exercício): R\$ 10,00.

(DJe, TJSP, Administrativo, 22/10/2010, p. 1)

## Suspensão dos Serviços Forenses e de Prazos

• **Dia 8/12 - Feriado (Dia da Justiça):** - Superior Tribunal de Justiça (Portaria nº 650/2010); Tribunal Superior do Trabalho (Ato Sejud/GP nº 660/2009); Tribunal Superior Eleitoral (Portaria TSE nº 580/2010); Tribunal Regional e Varas Federais da 3ª Região (Portarias nºs 457 e 1.480/2009); Tribunal Regional e Varas do Trabalho da 2ª Região (Portaria GP nº 42/2009); Tribunal Regional e Varas do Trabalho da 15ª Região (Portaria GP/CR nº 21/2009); Tribunal de Justiça e Foros Judiciais de 1ª Instância do Estado de São Paulo (Provimento nº 1.744/2010).

(DJe, STJ, Presidência, 12/11/2010, p. 1)

(DJe, TST, 29/10 e 4/11/2009, p. 1, Retificação)

(DJe, TSE, 17/11/2010, p. 1)

(DJFe-3ª Região, Administrativo, 22/10/2009, p. 7)

(DJFe-3ª Região, Judicial II, 20/10/2009, p. 8)

(DOE, TRT-2ª Região, Presidência, 30/11/2009, p. 301)

(DOE Just., TRT-15ª Região, 23/11/2009, p. 2)

(DJe, TJSP, Administrativo, 27/1/2010, p. 1)

• **De 20/12/2010 a 1º/1/2011** - Secretaria do Superior Tribunal de Justiça (Durante o referido período, o expediente será realizado em regime de plantão - Portaria nº 654/2010).

(DJe, STJ, Presidência, 17/11/2010, p. 1)

### ■ FERIADOS MUNICIPAIS

• **Dia 30/11** - Cosmópolis, Franco da Rocha, Iepê, Miracatu, Neves Paulista, Paulo de Faria e Registro.

(DJe, TJSP, Administrativo, 9/11/2010, p. 3)

• **Dia 2/12** - Araçatuba (Portaria nº 1/2010).

(DEJT, TRT-15ª Região, 18/1/2010, p. 6)

• **Dia 3/12** - Pereira Barreto e Registro

(Portaria Única e Portaria nº 1/2010).

(DEJT, TRT-15ª Região, 18/1/2010, p. 6)

(DEJT, TRT-15ª Região, 25/5/2010, p. 2)

## Correição/Inspeção

### ■ CORREIÇÕES ESTADUAIS

• **Dia 29/11** - Juizado Cível e Criminal de Pedreira; 1º e 2º Ofícios Judiciais de Pirajuí.

• **Dias 29 e 30/11** - 3º Ofício Cível, Criminal, da Infância e da Juventude de Mirassol; 7º Ofício Cível de São José do Rio Preto.

• **De 29/11 a 1º/12** - 5º Ofício Cível e Criminal de Votuporanga.

• **De 29/11 a 3/12** - 33º Ofício Cível de São Paulo.

• **Dia 30/11** - Juizado Especial Cível e Criminal de Cananeia; 1º Ofício Judicial - Seção Cível de Cotia; Ofício Judicial e Juizado Especial Cível e Criminal de Gália; Juizado Especial Cível e Criminal de Garça; Distribuidor de Jiquiá; Serviço Anexo das Fazendas de Marília; Ofício Judicial - Seção Cível de Pedreira; 4º Ofício Cível de Santo André.

• **Dias 30/11 e 1º/12** - Ofício do Júri de Bragança Paulista; Juizado Especial Cível e Criminal de São João da Boa Vista.

• **Dia 1º/12** - 1º Ofício Cível de Botucatu; Ofício Judicial de Itajobi (FD); Juizado Especial Cível e Criminal de Itatinga (FD); Ofício Único de Jacareí; Juizado Especial Cível e Criminal de Jiquiá; 4º Ofício Cível de Marília; Ofício Judicial - Seção Criminal de Pedreira; Juizado Especial Cível de Pirajuí; 1º Ofício Judicial de Santa Fé do Sul; 1º Ofício Cível de Santos; 9º Ofício Cível, 25º Ofício Criminal e 5º Ofício de Acidentes do Trabalho de São Paulo;

2º Ofício Cível de São Vicente; 1º Ofício Cível do Tatuapé (FR).

- **Dias 1º e 2/12** - 3º Ofício Cível de Campinas; 1º Ofício da Família e das Sucessões do Guarujá; 3º Ofício Cível de Marília; 2º Ofício da Fazenda Pública de Osasco; 7º Ofício Cível de Santo André; 1º Ofício da Família e das Sucessões de São Bernardo do Campo; 17º e 20º Ofícios Cíveis e 2º Ofício de Acidentes do Trabalho de São Paulo.

- **De 1º a 3/12** - 3º Ofício Criminal e da Infância e da Juventude de Limeira; Ofício Judicial de Santa Rita do Passa Quatro; 3º e 9º Ofícios Cíveis de Santana (FR); 1º Ofício da Fazenda Pública de Santo André; 12º e 38º Ofícios Cíveis, 31º Ofício Criminal, 5º Ofício da Família e das Sucessões, 7º Ofício da Fazenda Pública, 4º Tribunal do Júri e 2º Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de São Paulo; Ofício da Fazenda Pública de Taubaté.

- **De 1º a 4/12** - 2º Ofício Criminal e dos Crimes contra a Vida, Anexos do Júri e das Execuções Criminais de São Caetano do Sul.

- **De 1º a 3, 6 e 7/12** - Ofício da Fazenda Pública de São Carlos.

- **De 1º a 10/12** - Ofício da Infância e da Juventude do Jabaquara (FR).

- **De 1º a 17/12** - 1º Ofício de Piedade.

- **Dia 2/12** - Juizado Especial Cível e Criminal de Caconde; Ofício Judicial de Cananeia; 1º Ofício Judicial e Execuções Criminais de Descalvado; Ofício Único Judicial de Itatinga (FD); Ofício Anexo das Fazendas de Franco da Rocha; 1º Ofício da Fazenda Pública de Guarulhos; 2º Ofício Judicial e Anexos de Leme; 3º Ofício Cível de Jacareí; Ofício Judicial, Seção Criminal, do Júri, Infância e Juventude e Execução Criminal de Santa Rosa do Viterbo; 2º Ofício Criminal, da Infância e da Juventude de São Carlos; 1º Ofício Judicial de São João da Boa Vista;

3º Ofício Criminal de São José do Rio Preto; 26º Ofício Cível de São Paulo; Juizado Especial Cível de Serra Negra.

- **Dias 2 e 3/12** - 1º Ofício Criminal de Diadema; Juizado Especial Cível e Criminal de Jales; 7º Ofício Cível de Osasco; 1º Ofício da Família e das Sucessões de Penha de França (FR); Ofício Judicial de Salto de Pirapora; 2º Ofício Cível e 1º Ofício Criminal e do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Santo Amaro (FR); 2º e 5º Ofícios Cíveis de Santo André; 1º Ofício Cível de São José dos Campos; 24º Ofício Criminal e 1º Ofício das Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo; 1º Ofício Cível de Sumaré; Serviço de Anexo Fiscal de Votuporanga.

- **Dia 3/12** - 1º Ofício Cível de Botucatu; 1º Ofício Cível e 3º Ofício Criminal de Diadema; 1º Ofício Judicial - Seção Cível de Espírito Santo do Pinhal; 1º Ofício Cível de Franco da Rocha; 1º Ofício Judicial de Garça; 2º Ofício Criminal e 2º Ofício da Família e das Sucessões do Guarujá; Ofício Único e Distribuidor de Ipuã; Ofício Judicial de Jiquiá; 1º Ofício Judicial de Mogi Mirim; Ofício Judicial de Pirangi; 2º Ofício Judicial, Juizado Especial Cível e Criminal e Distribuidor de Presidente Epitácio; Ofício Judicial, Juizado Informal de Conciliação e Juizado Especial Cível de Ribeirão Bonito; 5º Ofício Cível e 1º Ofício Criminal e Ofício da Infância e da Juventude de São Caetano do Sul; Ofício Judicial de Serra Negra; Serviço Anexo das Fazendas de Suzano.

- **Dias 3 e 6/12** - 3º Ofício da Família e das Sucessões do Jabaquara (FR).

- **Dias 3, 6 e 7/12** - 1º Ofício Judicial de Lençóis Paulista; 3º Ofício da Família e das Sucessões de Santana (FR).

- **Dias 4 e 5/12** - 16º Ofício Cível de São Paulo.

- **Dia 6/12** - 1º Ofício Cível e 1º Ofício Criminal de Bragança Paulista; Ofício Judicial - Seção Criminal, do Júri e Execuções Criminais de Espírito Santo do Pinhal; 3º Ofício Cível de Itapetininga; 1º Ofício Criminal de Lins.

## ■ CORREIÇÕES FEDERAIS

- **De 29/11 a 3/12** - 10ª, 21ª, 23ª, 24ª, 25ª e 26ª Varas Federais Cíveis de São Paulo.

## Ética Profissional

### ■ OAB - TRIBUNAL DE ÉTICA

Advocacia - Publicidade - Uso da expressão "consultoria jurídica" por Advogado que atua individualmente - Atividade privativa da advocacia - Art. 1º, inciso II, do EOAB - Possibilidade - Inexistência de infração ética - Necessidade de divulgação do nome completo do Advogado e de sua inscrição nos quadros da OAB - Incidência do disposto no art. 14 do EOAB. Inexiste infração ética na utilização da expressão "consultoria jurídica" por Advogado que atua individualmente, posto que a atividade de consultoria, como forma de utilização de conhecimentos técnico-jurídicos para orientação do cliente, é atividade privativa do Advogado, nos termos do art. 1º, inciso II, do EOAB. Necessário, porém, que a divulgação inclua o nome completo do Advogado, bem como sua inscrição nos quadros da OAB, de acordo com o que preceitua o art. 14 do Estatuto, a fim de evitar insinuação falsa de existência de sociedade de Advogados ou atuação em conjunto com outros profissionais do Direito (Processo nº E-3.933/2010 - v.u., em 16/9/2010, do parecer e ementa do Rel. Dr. José Eduardo Haddad).

Fonte: site da OAB-SP, [www.oabsp.org.br](http://www.oabsp.org.br), em "Tribunal de Ética", "Ementário" - 535ª Sessão, de 16/9/2010.



## Direito Administrativo

**Agravo Regimental no Recurso Extraordinário - Administrativo - Servidor Público - Hepatopatia grave - Conversão de aposentadoria proporcional em integral - Lei nº 8.112/1990 - Ausência de prequestionamento - Impossibilidade de análise da legislação infraconstitucional. Ofensa constitucional indireta. Cabimento do Recurso Extraordinário pela alínea *b* do inciso III do art. 102 da Constituição da República. Ausência de declaração de inconstitucionalidade. Agravo Regimental ao qual se nega provimento (STF - 1ª T.; AgR no RE nº 589.534-3-SC; Rel. Min. Cármen Lúcia; j. 19/5/2009; v.u.).**

### ■ ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Autos,

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em 1ª Turma, sob a Presidência do Ministro Carlos Ayres Britto, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade, em negar provimento ao Agravo Regimental no Recurso Extraordinário, nos termos do Voto da Relatora. Não participou, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski. Ausente, justificadamente, o Ministro Menezes Direito.

Brasília, 19 de maio de 2009

**Cármen Lúcia**

Relatora

### ■ RELATÓRIO

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Relatora): 1 - Em 8/10/2008, neguei seguimento ao Recurso Extraordinário interposto pela União contra julgado da Turma Recursal de Santa Catarina, o qual determinou a conversão da aposentadoria proporcional em integral. A decisão agravada teve a seguinte fundamentação:

“4 - Preliminarmente, cumpre considerar se teria sido atendida a exigência do prequestionamento da matéria constitucional. A pretensa afronta ao mencionado dispositivo constitucional teria sido suscitada apenas em Embargos de Declaração opostos (fls. 113/118), ponderando a recorrente ter sido, assim, satisfeito o requisito do prequestionamento.

Entretanto, tem-se atendido o requisito do prequestionamento quando oportunamente suscitada a matéria, o que se dá em momento processualmente adequado, nos termos da legislação vigente. Quando, suscitada a matéria constitucional pelo interessado, não há debate ou o pronunciamento do órgão judicial competente, é que pode - e deve - então haver a oposição de Embargos Declaratórios para que se supra a omissão, como é próprio deste Recurso. Apenas, pois, nos casos de omissão do órgão julgador sobre a matéria constitucional que tenha sido arguida na causa, é que os Embargos Declaratórios cumprem o papel de demonstrar a ocorrência do prequestionamento.

A inovação da matéria em sede de embargos é juridicamente inaceitá-

vel para os fins de comprovação de prequestionamento. Primeiramente, porque, se não se questionou antes (prequestionou), não se há cogitar da situação a ser provida por meio dos embargos. Em segundo lugar, se não houve prequestionamento da matéria, não houve omissão do órgão julgador, pelo que não prosperam os Embargos pela ausência de sua condição processual. Assim, os Embargos Declaratórios não servem para suprir a omissão da parte que não tenha cuidado de providenciar o necessário questionamento em momento processualmente próprio.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

‘A jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que: ‘Os embargos declaratórios só suprem a falta de prequestionamento quando a decisão embargada tenha sido efetivamente omissa a respeito da questão antes de suscitada. Precedentes’ (AI nº 580.465-AgR, de minha relatoria, 1ª T., DJ de 19/9/2008).

(...) Dessa forma, não foi atendido o requisito do prequestionamento quanto aos arts. 5º, *caput* e incisos

XXXIV, XXXV e LX, 8º, 37 e 40, § 1º. Incide, na espécie, a Súmula nº 282 deste STF, uma vez que a questão constitucional somente foi suscitada nos Embargos opostos em face dos termos da decisão recorrida.

5 - De se notar que não prospera a alegada contrariedade ao art. 93, inciso IX, da Constituição da República, por falta de fundamentação. A jurisprudência deste STF firmou-se no sentido de que a adoção dos fundamentos contidos na sentença pela Turma Recursal não contraria esse dispositivo.

Nesse sentido: 'Decisão - Turma Recursal - Fundamentação. A Lei nº 9.099/1995 viabiliza a adoção pela Turma Recursal dos fundamentos contidos na sentença proferida, não cabendo cogitar de transgressão do art. 93, inciso IX, da CF' (AI nº 453.483; AgR; Rel. Min. Marco Aurélio; DJ de 8/6/2007).

6 - Quanto ao art. 5º, inciso LV, o entendimento predominante neste STF sobre a matéria pacificou-se no sentido de que a alegação de cerceamento de defesa, se dependente do prévio exame de norma infraconstitucional, como no caso, configura ofensa constitucional indireta, hipótese que afasta o cabimento do Recurso Extraordinário. Nesse sentido:

'Ementa: Processual Civil. Matéria constitucional não prequestionada. Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório. Ofensa constitucional indireta. Precedentes. Agravo Regimental desprovido' (AI nº 575.048; AgR, de minha relatoria, 1ª T., DJ de 20/4/2007).

(...) Não há o que prover quanto às alegações da parte recorrente.

7 - Pelo exposto, nego seguimen-

to a este Recurso (art. 557, *caput*, do CPC e art. 21, § 1º, do STF)" (fls. 227/231).

2 - Juntada a intimação dessa decisão em 30/10/2008 (fls. 232), interpõe a União, ora agravante, em 4/11/2008, tempestivamente, Agravo Regimental (fls. 236/245).

3 - Alega a agravante que o "prequestionamento corresponde à atividade das partes que provoca o pronunciamento do órgão julgador sobre determinada matéria constitucional ou federal. No caso dos Autos, essa atividade foi exercida logo no início da lide, em sede de contestação ofertada pela União" (fls. 239).

Assevera que "o Acórdão da Turma Recursal, ao confirmar e ratificar todos os fundamentos da sentença de 1ª Instância, conferiu aplicação *ultra legis* ao comando estrito do art. 186, § 1º, da Lei nº 8.112/1990, para incluir a hepatopatia como moléstia grave para fins de reconhecimento da aposentadoria com proventos integrais por invalidez permanente" (fls. 239).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do Agravo Regimental.

É o relatório.

## ■ VOTO

A Sra. Cármen Lúcia (Relatora):

1 - Razão jurídica não assiste à agravante.

2 - Como assentado na decisão agravada, a pretensa afronta aos arts. 37 e 40, § 1º, da Constituição da República foi suscitada apenas nos Embargos de Declaração opostos (fls. 113/118), ponderando a agravante ter sido satisfeito o requisito do prequestionamento.

Entretanto, tem-se atendido o

requisito do prequestionamento quando oportunamente suscitada a matéria, o que se dá em momento processualmente adequado, nos termos da legislação vigente. Quando, suscitada a matéria constitucional pelo interessado, não há o debate ou o pronunciamento do órgão judicial competente, é que pode - e deve - então haver a oposição de Embargos Declaratórios para que se supra a omissão, como é próprio deste Recurso. Apenas, pois, nos casos de omissão do órgão julgador sobre a matéria constitucional que tenha sido arguida na causa, é que os Embargos Declaratórios cumprem o papel de demonstrar a ocorrência do prequestionamento.

A inovação da matéria em sede de embargos é juridicamente inaceitável para os fins de comprovação de prequestionamento. Primeiramente, porque, se não se questionou antes (prequestionou), não se há cogitar da situação a ser provida por meio dos embargos. Em segundo lugar, se não houve prequestionamento da matéria, não houve omissão do órgão julgador, pelo que não prosperam os Embargos pela ausência de sua condição processual. Assim, os Embargos Declaratórios não servem para suprir a omissão da parte que não tenha cuidado de providenciar o necessário questionamento em momento processualmente próprio. Incide, na espécie, a Súmula nº 282 do STF.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

"Ementa: Agravo Regimental no Agravo de Instrumento. Processual Civil. Ausência de prequestionamento (Súmula nº 282). Embargos à Execução. Prova pericial. Agravo Regi-

mental ao qual se nega provimento. 1 - O cumprimento do requisito do prequestionamento dá-se quando oportunamente suscitada a matéria constitucional, o que ocorre em momento processualmente adequado, nos termos da legislação vigente. A inovação da matéria em sede de embargos de declaração é juridicamente inaceitável para os fins de comprovação do prequestionamento (...) 3 - Imposição de multa de 5% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c.c. arts. 14, incisos II e III, e 17, inciso VII, do CPC" (AI nº 656.573; AgR; de minha relatoria; 1ª T.; DJE de 6/2/2009).

3 - A controvérsia sobre a conversão da aposentadoria foi decidida com base na Lei nº 8.112/1990. Assim, a pretensa afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta.

Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que as alegações de afronta aos Princípios da Legalidade, do Devido Processo Legal, do Contraditório, da Ampla Defesa, dos Limites da Coisa Julgada e da Prestação Jurisdicional, se dependentes de reexame de normas infraconstitucionais, configurariam ofensa indireta à Constituição da República.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"Ementa: Agravo Regimental no Recurso Extraordinário. Legislação infraconstitucional. Lei nº 8.112/1990. Ofensa indireta. 1 - Controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2 - Agravo Regimental a que se nega provimento" (RE nº 402.574; AgR; Rel. Min. Eros Grau; 2ª T.; DJ de 28/9/2007).

E:

"Ementa: Agravo Regimental no Agravo de Instrumento. Processual Civil. Preclusão. Controvérsia decidida com base na legislação infraconstitucional. Alegação de afronta aos Princípios do Contraditório, da Ampla Defesa, do Devido Processo Legal e da Inafastabilidade da Prestação Jurisdicional. Ofensa constitucional indireta. Precedentes. Agravo Regimental ao qual se nega provimento" (AI nº 679.528; AgR; de minha relatoria; 1ª T., DJE de 1º/8/2008).

4 - Também é inadmissível o Recurso Extraordinário interposto com base na alínea *b* do inciso III do art. 102 da Constituição da República, pois o Juízo *a quo* não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. Confira-se, por oportuno, o seguinte julgado:

"Ementa: Agravo Regimental. Recurso Extraordinário. Cabimento.

Alínea *b*. Declaração de inconstitucionalidade. Ausência. Agravo desprovido. 1 - Não tendo sido declarada a inconstitucionalidade pelo Tribunal *a quo* do dispositivo legal questionado, não há como conhecer de Recurso Extraordinário interposto pela alínea *b* do inciso III do art. 102 da Constituição da República. 2 - Agravo Regimental desprovido" (RE nº 334.723; AgR; de minha relatoria; 1ª T., DJ de 6/11/2006).

5 - Ressalte-se, ao final, que "o que a Constituição exige, no art. 93, inciso IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do Acórdão, está satisfeita a exigência constitucional" (RE nº 140.370; Rel. Min. Sepúlveda Pertence; 1ª T.; DJ de 21/5/1993).

6 - Os fundamentos da agravante, insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional.

7 - Pelo exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

## Direito Processual Civil

**Processo Civil - Renúncia dos Advogados - Cientificação dos constituintes não comprovada - Afronta ao art. 45 do CPC - Violação ao Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório - Republicação da sentença que se faz necessária** - Se a cientificação exigida pelo art. 45 do CPC é feita em nome de terceiros, não havendo prova de efetivo conhecimento pelos constituintes da renúncia dos Advogados havida, impõe-se anular os atos processuais de intimação praticados posteriormente à Renúncia, por violação aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório (TJMG - 13ª Câmara Cível; AI Cível nº 1.0024.03.996609-8/001-Belo Horizonte-MG; Rel. Des. Luiz Carlos Gomes da Mata; j. 10/6/2010; v.u.).

## ■ ACÓRDÃO

Acorda, em Turma, a 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Francisco Kupidowski, incorporando neste o Relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em dar provimento.

Belo Horizonte, 10 de junho de 2010

**Luiz Carlos Gomes da Mata**

Relator

## ■ RELATÓRIO

O Sr. Desembargador Luiz Carlos Gomes da Mata: trata-se de Agravo de Instrumento interposto por B. V. O., T. V. O. S. e S. V. O., em face da decisão interlocutória que indeferiu o pedido de reabertura de prazo recursal, nos Autos do Cumprimento de Sentença, proposto por P. C. F. S. C. Ltda. e R. A. T., ora agravados.

Contrarrrazões constantes de fls. 566/576 pelo agravado P. C. F. S. C. Ltda.

Preparo constante de fls. 13.

Este é o Relatório.

Decido:

## ■ VOTO

Conheço do Agravo de Instrumento, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

Vejo que tramitou uma Ação Ordinária promovida pela parte agravada P. C. F. S. C. Ltda., em face dos ora agravantes, cuja sentença terminou por acolher o pleito inicial formulado, consoante se infere da cópia de fls. 502/411, transitada em julgado de acordo com a Certidão constante na cópia de fls. 512-v.

Na sequência, terminou a parte

agravada, P., por ingressar com o cumprimento de sentença, cuja cópia da Petição se encontra a fls. 514/517, o que ensejou a intimação dos executados, na pessoa do Procurador, consoante se infere do despacho e Certidão de publicação de fls. 518, com posterior renovação da intimação, de forma pessoal, ante a decisão de fls. 520 frente à promoção do Sr. Escrivão ao informar que os Advogados teriam renunciado aos poderes oriundos da Procuração recebida.

Intimados pessoalmente, peticionaram os agravantes ao Magistrado primevo, consoante se infere da Petição de fls. 534/537, na qual pleitearam a nulidade dos atos processuais a partir da publicação da sentença, sob a alegação de que não estavam representados nos Autos por ocasião daquela publicação, uma vez que teria havido a renúncia dos Advogados, o que impossibilitou aos agravantes interporem Recurso de Apelação.

Assim, terminou o Magistrado primevo a indeferir o pedido de devolução do prazo recursal, através da decisão constante da cópia de fls. 551, ao fundamento de que os Advogados dos agravantes teriam comprovado a notificação exigida pelo art. 45 do CPC, decisão esta que estão os agravantes agora a se insurgirem através do presente Agravo de Instrumento.

Sustentam os agravantes que não receberam qualquer cientificação da renúncia dos Advogados que patrocinaram a causa, salientando que o Aviso de Recebimento - AR - de fls. 481 foi encaminhado para as empresas F. D., U. B. e para a pessoa do Sr. R. O., acrescentando que não possuem qualquer vínculo com referidas pessoas.

Reafirmam que, por ocasião da

publicação da sentença, estavam os agravantes desprovidos de representação processual.

Tecem considerações outras e, ao final, pleiteiam pelo provimento do presente Agravo, para reabrir o prazo recursal, a fim de que possam ingressar com o competente Recurso de Apelação.

Nessa análise, reside o cerne da questão, se houve ou não a cientificação dos agravantes acerca da renúncia dos Advogados, de forma a atender o disposto no art. 45 do CPC.

Na análise da cópia da Petição de fls. 495-496-TJ, do comprovante de AR de fls. 497-TJ e do ofício encaminhado pelos Advogados de fls. 498/500-TJ, vejo que não há o apontamento do nome de qualquer dos agravantes, sendo certo que a cientificação foi encaminhada para a empresa F. D. C. Ltda.

Vejo mais, que a petição comunicando o suposto cumprimento do art. 45 do CPC foi protocolizada em 10/6/2009, sendo que a sentença foi publicada em 26/6/2009.

Ora, a meu ver, configurado está o cerceamento de defesa dos agravantes, posto que não há prova nos Autos de que os mesmos tenham sido cientificados da renúncia realizada pelos Advogados que patrocinavam a causa, ressaltando que, após a publicação da sentença, não houve qualquer interposição de recurso por aqueles Advogados.

Lado outro, por acreditarem os Advogados renunciantes que teriam realizado a comunicação exigida pelo art. 45 do CPC, também deixaram de recorrer, posto que entre a data da renúncia comunicada ao Juiz de Direito e a data da sentença já ha-

via transcorrido o prazo de 10 dias previstos pelo dispositivo processual citado.

O art. 45 do CPC é claro ao exigir a comprovação da cientificação do mandante. No entanto, entendo que laborou em equívoco o D. Juiz singular ao conferir legalidade à renúncia, quando não há prova inequívoca de recebimento de qualquer comunicado pelos agravantes acerca da renúncia havida, ressaltando mais uma vez que a cientificação foi feita em nome da empresa F. D. C. Ltda., sendo o AR encaminhado para o endereço da Rua ... nº..., que não coincide com qualquer endereço indicado na cópia da Inicial de fls. 15-TJ.

Logo, não havendo qualquer prova nos Autos do recebimento da cientificação de renúncia efetivamente em nome dos agravantes, há que

se acolher o pleito formulado neste Agravo, valendo a transcrição jurisprudencial:

“Direito Processual Civil. Ação de Repetição de Indébito e Indenização por Danos Materiais. Renúncia do Advogado. Parte em local incerto e não sabido. Violação ao Princípio do Contraditório. Nulidade. A garantia do contraditório assegura à parte o direito de ser informada dos atos do Processo, como elementar de seu direito de ampla defesa. Ofende esse princípio o deferimento de pedido de Renúncia feito por Advogado sem prova inequívoca de notificação pessoal de seu constituinte. A violação dos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, constitucionalmente recepcionados como garantias de natureza fundamental, acarreta a nulidade do Processo,

questão de ordem pública que deve ser decretada de ofício” (Processo nº 1.0024.07.597494-9/001; TJMG; Rel. Des. José Flávio de Almeida).

Assim, não havendo qualquer prova nos Autos de que os agravantes tenham sido cientificados da renúncia feita pelos Procuradores, alternativa outra não resta, senão reconhecer a ocorrência de violação aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, pelo que dou provimento ao Agravo de Instrumento, para anular todos os atos processuais praticados a partir da publicação da sentença, determinando que a sentença seja republicada, fazendo constar do ato o nome dos novos Procuradores dos agravantes.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores: Francisco Kupidowski e Cláudia Maia.

Súmula: deram provimento.

## Direito do Trabalho

**Juros de mora - Natureza jurídica indenizatória - Não incidência de Imposto de Renda** - O art. 404, *caput* e parágrafo único, do CC/2002, ao classificar os juros de mora como perdas e danos, atribuiu-lhes natureza eminentemente indenizatória. Nesses termos, não há que falar em incidência de Imposto de Renda sobre eles, porquanto não se constituem em acréscimo patrimonial (art. 43, incisos I e II, do CTN), mas em indenização pelos prejuízos sofridos pelo inadimplemento da obrigação principal (TRT-2ª Região - 1ª T.; RO nº 01189200738302003-Osasco-SP; Rel. Des. Wilson Fernandes; j. 10/2/2010; v.u.).

### ■ ACÓRDÃO

Acordam os Magistrados da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: por unanimidade de votos, dar provimento parcial a ambos os Apelos. Ao do Banco reclamado, para determinar que na apuração do crédito sejam observados os critérios da correção monetária adotados pela Súmula nº 381 do C. TST. Ao do reclamante, para excluir os juros moratórios da base de cálculos do

Imposto de Renda. Manter, no mais, a r. decisão de origem, em todos os seus termos, inclusive no tocante ao arbitramento da condenação.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010

**Wilson Fernandes**

Relator

### ■ RELATÓRIO

Inconformados com a r. sentença de fls. 179/183 (integrada pela decisão de Embargos de fls. 197), cujo

Relatório adoto e que julgou procedente em parte a Ação, recorrem ambas as partes. O reclamado, a fls. 185/189, insurgindo-se contra a condenação no pagamento de horas extras excedentes da 6ª diária e reflexos pertinentes. Impugna os critérios adotados para apuração da correção monetária e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. O reclamante, a fls. 206/223, insurgindo-se contra o indeferimento da reintegração no emprego, indeniza-

ção por dano moral, reembolso dos descontos indevidos e honorários advocatícios. Impugna a jornada de trabalho reconhecida em sentença. Postula, por fim, a condenação no pagamento das horas extras excedentes da 8ª diária e sua integração no saldo de salário, como também a responsabilidade exclusiva do reclamado no pagamento das contribuições previdenciárias e fiscais. Requer sucessivamente a exclusão dos juros moratórios na base de cálculos do Imposto de Renda.

Depósito prévio e custas a fls. 190-191.

Contrarrrazões a fls. 229/236 (Reclamante) e fls. 238/242 (Reclamado).

É o relatório.

## ■ VOTO

Conheço de ambos os Recursos Ordinários, porquanto implementados os respectivos pressupostos de admissibilidade.

### Do recurso do reclamado

#### Do cargo de confiança

Insurge-se o recorrente contra a condenação no pagamento das horas extras excedentes da 6ª diária. Sustenta, para tanto, que o reclamante, no desempenho de suas atividades, enquadrava-se na exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT, eis que exercia cargo de confiança e, por conta disso, recebia gratificação de função superior a 1/3 de seu salário.

Não lhe assiste razão.

Cabia ao reclamado o ônus de comprovar o exercício de cargo de confiança (inciso II do art. 333 do CPC). Não o fez, entretanto, eis que não trouxe aos Autos nenhuma prova de que o autor exercesse função dessa natureza. Ao contrário, o próprio réu, em depoimento pessoal, declarou que "... na ausência do Sr.

M., o reclamante era o responsável pelo setor de cargas" (fls. 167).

Além disso, a única testemunha do demandado esclareceu que: "era chefe do reclamante no Banco ...; que o depoente é gerente executivo; que o reclamante era executante, montava planilhas, fazia cotações, digitava, conferia faturas; que o reclamante tinha 6 funcionários que faziam o mesmo serviço que ele; que essas pessoas se subordinavam a ele apenas das 18 h às 19 h, pois era a hora em que o setor ficava sem o gerente; que às 18 h saíam o depoente e mais 2 chefes que estavam na hierarquia abaixo do depoente e acima do reclamante; que o reclamante não distribuía serviço nesse horário; que o reclamante não efetuava conferência das tarefas executadas pelos outros funcionários nesse horário..." (fls. 168 - grifos nossos).

Não obstante fosse o demandante responsável pelo setor de cargas na ausência do chefe daquele departamento, o certo é que tal circunstância não demonstra a fidúcia necessária à configuração do cargo de confiança bancário. Restou comprovado que o reclamante, no horário em que substituíu o gerente da seção, não distribuía serviços nem fiscalizava tarefas cumpridas por outros funcionários.

Além disso, segundo a 3ª testemunha do reclamante, este "tinha assinatura para requisitar formulários de cheque; que não tinha acesso a contas de clientes, a não ser com relação ao manuseio de documentos...; que não se lembra de nenhuma advertência que o reclamante teria dado a algum funcionário do Banco ... e para isso o reclamante também necessitava do aval do depoente" (fls. 168).

É certo que para caracterizar o cargo de confiança não se exigem amplos poderes de mando, representação e substituição do emprega-

dor. Contudo, o empregado bancário deve desempenhar alguma função de chefia ou atividade semelhante para justificar o enquadramento da exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT.

No caso dos Autos, como se vê, a confiança que lhe fora depositada é aquela atribuída a qualquer empregado que trabalhasse no setor de transportes do Banco reclamado. Tanto é que, de acordo com a 1ª testemunha do réu, o "reclamante tinha 6 funcionários que faziam o mesmo serviço que ele" (fls. 168).

O simples fato de o reclamante ter auferido verba denominada "... " (cf. fls. 95/101) não é o suficiente para caracterizar o cargo de confiança bancário. A comissão de cargo remunerava apenas a maior responsabilidade das atribuições. Todavia, tal circunstância, como se disse, não o enquadra na exceção a que alude o artigo em comento (§ 2º do art. 224 da CLT) nem quita as 7ª e 8ª horas trabalhadas. Logo, como bem pontuado pelo Juízo de origem, referida gratificação "não pode servir como moeda de troca para o trabalho durante as 7ª e 8ª horas" (cf. fls. 180), porquanto paga por mera liberalidade do empregador.

Nada modifico.

#### Da correção monetária

Insurge-se o Recorrente contra o critério adotado para apuração da correção monetária. Invoca a aplicação da Súmula nº 381 do C. TST.

O julgado de origem adota como época própria o mês do vencimento da obrigação, que, em regra, é o 5º dia útil do mês subsequente à prestação de serviços, salvo se escolhida outra data pelo empregador para pagamento habitual do salário (cf. fls. 182). Com efeito, é a hipótese dos Autos, em que o pagamento era feito no mesmo mês da prestação de serviços (fls. 95/101).

Procede o inconformismo. Por medida de celeridade processual e ressalvado, nesse aspecto, entendimento pessoal contrário, rendo-me à posição pessoal dos meus pares, para determinar a observância dos critérios adotados pela Súmula nº 381 do C. TST, adotando-se como época própria para a atualização de valores referentes a salários não pagos o mês subsequente ao da prestação de serviços.

Ressalto, todavia, que a referida Súmula refere-se apenas a salários, abrangendo, por óbvio, outros títulos que se vencem junto com eles. Assim, no tocante a verbas com data de pagamento diversa daquela estipulada para os salários, não há de se falar em mês subsequente à prestação de serviços. Aplica-se, nesse caso, o art. 39 da Lei nº 8.177/1991, segundo o qual a atualização deve dar-se “do período compreendido entre a data do vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento”.

Reformo, com essa observação.

Dos benefícios da Justiça Gratuita  
Insurge-se o recorrente contra a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Não lhe assiste razão.

A declaração de pobreza é regida pela Lei nº 7.115/1983, cujo art. 1º, dispensando a exigência do atestado previsto no § 2º do art. 2º da Lei nº 5.584/1970, dispõe no sentido de que ela seja firmada pelo próprio interessado ou Procurador bastante. Tal exigência foi cumprida adequadamente, conforme se verifica a fls. 24, razão pela qual entendo correto o deferimento da Justiça Gratuita.

Nada modifico.

#### Do Recurso do reclamante

Das horas extras além da 8ª diária  
Sustenta o reclamante fazer jus ao pagamento, como extraordiná-

rias, das horas trabalhadas além da 8ª diária, considerando o horário alegado na Inicial.

O Juízo de origem indeferiu o pleito por não comprovado o trabalho além da 8ª diária, deferindo tão somente 2 horas extras por dia, em decorrência do trabalho excedente das 6 horas.

Não merece reparo a r. sentença, eis que não restou demonstrado o labor a partir da 8ª diária; ao contrário, confessado pelo autor que: “a partir de 2003, quando começou a trabalhar para o Banco ..., começou a anotar corretamente o cartão, inclusive com relação ao intervalo”.

Além disso, na época em que trabalhava para o Banco ..., disse que “chegava uns 15 minutos antes das 8 h da manhã e tinha 2 horas de intervalo e saía por volta das 18h30” (fls. 167). Entretanto, sua 1ª testemunha afirmou que tanto ela quanto o reclamante trabalhavam “das 8 h às 18 h com 2 horas de almoço; que de vez em quando o depoente ficava após as 18 h, sendo que o reclamante também ficava quando era necessário... (fls. 168)”.

Assim, por não comprovado o horário alegado na Inicial no período em que prestara serviços no Banco ... e confessado pelo autor que anotava corretamente a jornada de trabalho nos controles de ponto no período que trabalhara para o Banco ..., os quais não registram trabalho em sobrejornada (fls. 102/134), nada há que ser deferido a título de horas excedentes da 8ª diária.

Mantenho.

Dos reflexos das horas extras no saldo de salário

Diz o reclamante que o Juízo *a quo* não apreciou o pedido de reflexos das horas extras deferidas no saldo de salário.

Equivocado o raciocínio do recorrente. Não há que se falar em reflexos no saldo de salário, uma vez que

a base de cálculo das horas extras é justamente o salário-base acrescido de outros adicionais (Súmula nº 264 do C. TST), conforme devidamente esclarecido no julgado de origem (fls. 181).

Nada modifico.

Da dispensa discriminatória

Sustenta o reclamante que a dispensa deu-se de forma discriminatória, pois ocorrera logo após a empresa ter tido conhecido de que era portador de Hanseníase de Morfa. Postula, dessa forma, a reintegração no emprego com base na Lei nº 9.029/1995 e a indenização por danos morais.

Não lhe assiste razão.

O despedimento do recorrente, na hipótese dos Autos, nada teve de discriminatório. Não há, na prova oral colhida, nenhuma inferência a esse fato. A testemunha da reclamada, única que trabalhara com o autor no Banco ... (sucessor do Banco ...) foi categórica ao afirmar que: “no setor ninguém sabia a respeito da doença do autor, sabiam apenas que ele havia sido chamado pelo departamento médico” (fls. 168).

O dano não pode ser presumido pelo fato de o reclamado ter dispensado o autor após ter sido cientificado da patologia que o acometera. Ademais, contrariamente ao sustentado nas razões recursais, a lei não veda o despedimento em tais circunstâncias, sobretudo considerando-se que não se discute eventual estabilidade.

De qualquer forma, relevante o registro que a reclamada cientificou-se da patologia adquirida pelo autor em 6/10/2005 (doc. 22 - volume de documentos) e a rescisão contratual operou-se em 9/2/2006 (fls. 26). O lapso de 4 meses entre a notícia da moléstia e a extinção do contrato de trabalho reforça, ainda mais, a ausência de discriminação.

Não se pode, na ocorrência de rescisão contratual imotivada, visualizar no ato de comando do empregador qualquer ofensa à intimidade, à imagem, à honra, à personalidade ou à dignidade dos empregados.

Assim, tal fato não é determinante para o acolhimento da pretensão inicial. Decidir de outra forma equivale a ter de indenizar no pagamento de dano moral todo aquele que é dispensado imotivadamente.

Dessa forma, mantenho a decisão de origem.

Da devolução de descontos indevidos

Sustenta o reclamante que os descontos efetuados pelo reclamado a título de seguro de vida afrontam o disposto no art. 462 da CLT.

Indevida a devolução dos descontos em questão. Com eles concordou o reclamante (fls. 90 e 93-94) e não consta que em algum momento contra eles houvesse se insurgido. Além disso, restou claro pela assertiva da 3ª testemunha do autor de que “no Banco ... é possível desistir da participação do seguro de vida” (fls. 168).

Não há, assim, que se falar em vício de vontade ou de consentimento que pudesse configurar a ilegalidade do procedimento do empregador que encontra amparo na Súmula nº 342 do C. TST.

Nada a ser modificado.

Dos descontos previdenciários e fiscais

Postula o reclamante a reforma da r. sentença, no que se refere às matérias em exame, sob o argumento de que tais descontos são de responsabilidade exclusiva do reclamado.

Correto, entretanto, o MM. Juízo de origem, ao determinar que o Imposto de Renda seja calculado e pago ao fi-

nal, aplicando-se a Súmula nº 368 do C. TST, e que as contribuições previdenciárias deverão ser calculadas mês a mês, aplicando-se as alíquotas vigentes à época do fato gerador e observado o teto do Salário-de-Contribuição (Decreto nº 3.048/1999, art. 276, § 4º).

Assiste-lhe razão, contudo, relativamente à não incidência do Imposto de Renda sobre os juros moratórios, dada a sua natureza indenizatória (art. 404, *caput* e parágrafo único, do CC).

Ressalto que até recentemente vinha adotando o entendimento de que sobre o crédito total exequendo incidiam correção monetária e juros, e somente a partir daí é que os recolhimentos fiscais deveriam ser calculados (arts. 55, inciso XIV, e 56 do Decreto nº 3.000/1999).

Pondero, para tanto, que este novo posicionamento é fruto de uma maior reflexão sobre o tema, principalmente a partir de recentes decisões proferidas por Tribunais Superiores, com base no art. 404, *caput* e parágrafo único, do CC, que classifica os juros como perdas e danos, expressando sua natureza indenizatória.

Reformo, em parte.

Das despesas com Advogado

Insurge-se o recorrente contra a improcedência do pedido de indenização, em razão das despesas com o pagamento dos honorários advocatícios. Invoca, para tanto, o art. 404 do CC.

O autor não tem direito à aludida indenização, justamente porque, sendo beneficiário da Justiça Gratuita (cf. fls. 183), pôde perfeitamente usufruir dos serviços prestados pela entidade sindical à qual é filiado.

Além do mais, referido pleito representa o pagamento dos honorários advocatícios, que na Justiça do

Trabalho são devidos apenas quando a parte estiver assistida por sindicato de sua categoria, o que não é a hipótese desses Autos.

Nesses termos, dispõe a Súmula nº 219, inciso I, do C. TST:

“Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do Salário-Mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.”

Nesse sentido transcrevo decisão deste TRT:

“Perdas e danos. Despesas com honorários advocatícios. Inadmissibilidade, posto que a parte pode se valer de serviços prestados gratuitamente através de entidades sindicais, de classe, ou, ainda, do Estado” (ac. nº 20070608860; Processo TRT-SP nº 02537200304002003; Rel. Sonia Maria Prince Franzini, Relatora).

Nada modifico.

Do exposto, dou provimento parcial a ambos os Apelos. Ao do Banco reclamado, para determinar que na apuração do crédito sejam observados os critérios da correção monetária adotados pela Súmula nº 381 do C. TST. Ao do reclamante, para excluir os juros moratórios da base de cálculos do Imposto de Renda. Mantenho, no mais, a r. decisão de origem, em todos os seus termos, inclusive no tocante ao arbitramento da condenação.

**Wilson Fernandes**

Relator

## CRIMES DE TRÂNSITO

### 01 HOMICÍDIO CULPOSO - AUMENTO DE PENA - IMPOSSIBILIDADE

Penal - *Habeas Corpus* - Homicídio Culposo na direção de veículo automotor praticado próximo à faixa de pedestres - Causa de aumento de pena - Não incidência - Interpretação restritiva - Ordem concedida.

1 - A causa de aumento prevista no art. 302, parágrafo único, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro só pode ser aplicada se o homicídio culposo ocorreu na faixa de pedestres ou na calçada, pouco importando, para sua incidência, que tenha ocorrido a poucos metros dela, uma vez que o Direito Penal não admite interpretação extensiva em prejuízo do réu. 2 - Ordem concedida para afastar a causa de aumento de pena prevista no art. 302, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.503/1997.

(STJ - 5ª T.; HC nº 164.467-AC; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; j. 18/5/2010; v.u.)

### 02 HOMICÍDIO CULPOSO - AUSÊNCIA DE PREVISIBILIDADE

Processo Penal - *Habeas Corpus* - Homicídio Culposo na direção de veículo - Carência de justa causa - Atipicidade - Princípio da Confiança - Autocolocação da vítima em perigo - Constrangimento ilegal - Reconhecimento.

1 - O fundamento da responsabilidade

de pelo crime culposo reside na violação do dever objetivo necessário nas circunstâncias. *In casu*, tendo o motorista respeitado todas as regras de trânsito, surgindo o transeunte, de inopino, na via, provocando o seu próprio óbito, mostra-se ilegal o processo crime pela suposta prática de homicídio culposo. Tem-se, a um só tempo, o emprego dos Princípios da Confiança e da Autocolocação da Vítima em Perigo, o que, à evidência, exclui a tipicidade do comportamento do condutor. 2 - Ordem concedida para trancar a Ação Penal nº 2575080/2009, em curso perante a 17ª Vara Criminal da Comarca de Salvador-BA.

(STJ - 6ª T.; HC nº 147.250-BA; Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; j. 4/3/2010; v.u.)

### 03 DOLO EVENTUAL - DESCLASSIFICAÇÃO - BENEFÍCIOS DA LEI Nº 9.099/95

Lesões Corporais - Crime de Trânsito - Reconhecimento de culpa consciente - Afastamento do dolo eventual - Desclassificação da conduta para aquela descrita no art. 303 do CTB - Admissível a aplicação dos benefícios da Lei nº 9.099/1995.

Proposta que, dada a peculiaridade do caso, pode ser feita fora do momento mais comum. Julgamento convertido em diligências, a fim de se possibilitar a prévia manifestação das partes sobre os benefícios legais.

(TJSP - 6ª Câm. de Direito Criminal; AP nº 990.09.187249-0-SP; Rel. Des. Ericson Maranhão; j. 25/3/2010; v.u.)

### 04 EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - AUSÊNCIA DE LAUDO

Crime de Trânsito - Embriaguez ao volante - Art. 306 da Lei nº 9.503/1997 - Denúncia - Rejeição - Admissibilidade.

Inexistência de laudo apto a comprovar a concentração de álcool no sangue do recorrido, conforme exigido pelo tipo penal. Rejeição mantida. Recurso em Sentido Estrito improvido.

(TJSP - 5ª Câm. de Direito Criminal; RSE nº 990.09.355376-7-Presidente Prudente-SP; Rel. Des. Tristão Ribeiro; j. 11/3/2010; v.u.)

### 05 "RACHA" EM VIA PÚBLICA - ABSOLVIÇÃO

Júri - Crime de Trânsito - "Racha" em via pública - Absolvição em Plenário.

Valoração da prova que compete ao soberano Júri. Réu que nega a conduta a ele imputada e a participação ou concurso para o resultado morte. Índícios que justificaram a Pronúncia não acolhidos pelos jurados. Opção do Conselho de Sentença por uma das teses. Ausência de ilegalidade ou arbitrariedade. Sentença mantida. Recurso não provido.

(TJSP - 16ª Câm. de Direito Criminal; AP nº 990.09.016865-0-SP; Rel. Des. Newton Neves; j. 11/5/2010; v.u.)

## 06 ACIDENTE DE TRÂNSITO - AUSÊNCIA DE TESTEMUNHA OCULAR

Apelação Crime - Trânsito - Inexistência de testemunha ocular - Todos os depoimentos prestados por pessoas que não estavam no local do evento - Não configuradas as circunstâncias de imprudência, negligência ou imperícia - Réu prestou assistência à vítima - Recurso conhecido e provido - Sentença reformada - Réu absolvido - Decisão unânime.

O Crime de Homicídio Culposo não se configura, em caso de acidente de trânsito, quando inoportunas as circunstâncias de imprudência (ação realizada sem o cuidado necessário), negligência (o agente deixa de praticar um dever que lhe é imposto) ou imperícia (quando o condutor não é habilitado para a condução de veículo automotor).

(TJAL - Câm. Criminal; ACr nº 2009.003033-0-Arapiraca-AL; Rel. Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso; 21/10/2009; v.u.)

## 07 ACIDENTE DE TRÂNSITO - VÍTIMA IDOSA - AGRAVANTE - INAPLICABILIDADE

Apelação Criminal - Delito de trânsito - Crime de Homicídio Culposo - Imprudência - Comprovação - Pena - Agravante de crime cometido contra idoso - Afastamento.

1 - É previsível o resultado de acidente de circulação, com vítima fatal, na conduta do processado, que, fatigado pelo trabalho incessante, durante toda a noite, acabou por dormir na direção de veículo automotor,

perdendo o controle da pilotagem, acarretando a saída de pista e atingindo pedestres que estavam sobre a calçada, revelando imprudência nesse agir, inclusive em descuido às cautelas de direção exigidas pelo art. 28 do Código de Trânsito Brasileiro, praticando o delito de homicídio culposo. 2 - É inaplicável a agravante genérica contida no art. 61, inciso II, alínea *h*, do CP brasileiro, crime praticado contra idoso, nos delitos culposos, quando o agente não pretende o resultado, incidente nos dolosos ou preterdolosos, porquanto a intenção do legislador está na punição daqueles que, dispondo de maior vigor que a vítima, favorecidos pela condição de resistência mínima, como crianças e velhos, presentes no propósito de causar-lhe o injusto, não ocorrente quando o comportamento não é informado pela circunstância. Apelo parcialmente provido. Sentença reformada, em parte.

(TJGO - 5ª T. Julgadora da 2ª Câm. Criminal; ACr nº 35.210-7/213 [200900047431] - Goiânia-GO; Rel. Des. Luiz Cláudio Veiga Braga; j. 4/2/2010; v.u.)

## 08 AUTORIA DO DELITO NÃO COMPROVADA

Apelação Crime - Lesão Corporal Culposa - Acidente de trânsito - Omissão de Socorro - Fuga - Negativa de autoria - Autoria não demonstrada - Conjunto probatório frágil e baseado em presunção - Aplicação do Princípio do *In Dubio Pro Reo* - Recurso provido.

Para que haja condenação, faz-se imperiosa a certeza acerca da autoria do delito, sendo insuficiente mera probabilidade.

(TJPR - 1ª Vara de Delitos de Trânsito; ACr

nº 634.979-7-PR; Rel. Des. Luiz Osório Moraes Panza; j. 17/6/2010; v.u.)

## 09 CONDUÇÃO DE VEÍCULO SEM HABILITAÇÃO - COLISÃO - AGRAVANTE EXCLUÍDA

Penal e Processual Penal - Homicídio Culposo de Trânsito - Pretensão à absolvição - Vítima anciã - Exclusão da agravante da alínea *h* do art. 61 do CP - Prova satisfatória da materialidade, autoria e culpa - Sentença mantida.

Réu condenado por infringir o art. 302 da Lei nº 9.503/1997, pois conduzia veículo sem habilitação e de forma imprudente e imperita, que resultou na perda de controle do veículo ao realizar uma curva, invadindo a faixa de rolamento de sentido oposto para oferecer-se à colisão frontal com outro automóvel que trafegava regularmente na sua mão de direção. Deve-se excluir da condenação a agravante genérica da alínea *h* do art. 61 do CP quando o réu desconhece o fato de ser a vítima maior de 60 anos, sob pena de consagrar-se a responsabilidade objetiva no Direito Penal. A pena acessória de proibição de obter a permissão para dirigir veículo automotor deve ser razoável e proporcional, considerando a escala máxima e mínima prevista na norma incriminadora. Provimento parcial da Apelação.

(TJDFT - 1ª T. Criminal; ACr nº 200302100 23087-DF; Rel. Des. George Lopes Leite; j. 18/2/2010; v.u.)

## 10 CONDUÇÃO DE VIATURA EM ALTA VELOCIDADE

Incide em lesão culposa o policial

militar que conduz viatura em velocidade excessiva, em pista molhada, e que, ao colidir com veículo parado em semáforo, ofende a integridade corporal de civis.

Justifica-se o estabelecimento da pena-base acima do mínimo legal se considerável a extensão do dano proveniente da conduta. Afastam-se a condição especial de frequentar curso de direção defensiva para cumprimento de *sursis* e a medida de segurança de cassação de licença para dirigir pelo período de 1 ano, impostas ao policial militar que se envolveu em acidente de trânsito, se há relato de ser ele excelente motorista e se o fato houver ocorrido durante ataques perpetrados pelo crime organizado e rebeliões em presídios.

(TJMSP - 2ª Câ. m.; ACr nº 5.877/08; Rel. Juiz Orlando Geraldi; j. 25/3/2010; v.u.)

## 11 DIREITO DE DIRIGIR

Apelação Crime - Delito de trânsito - Materialidade e autoria comprovadas - Motorista profissional com muitos anos de Carteira de Habilitação - Ação culposa que conduziu ao resultado morte - Sinal amarelo ignorado, para ultrapassar a bicicleta conduzida pela vítima - Velocidade incompatível para o local - Imprudência e irresponsabilidade do autor - Recurso conhecido e provido em parte - Mantida a condenação à pena de detenção, convertida em pagamento de multa - Retirada da pena de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor por se tratar de profissional que necessita deste rendimento - Decisão unânime.

Comete Crime de Homicídio Culposo o motorista que, desenvolvendo ve-

locidade incompatível para o local, ultrapassa sinal amarelo de alerta na pressa de ultrapassar bicicleta que transita à sua frente, causando a morte do condutor desta.

(TJAL - Câ. m. Criminal; ACr nº 2010.001567-9-AL; Rel. Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso; j. 9/6/2010; v.u.)

## 12 EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - ABSOLVIÇÃO

Apelação Criminal - Crime de Trânsito - Embriaguez ao volante e direção sem permissão ou habilitação - Ausência do perigo de dano - Crime não configurado - Condenação - Impossibilidade.

A condução de veículo automotor sem a devida habilitação legal, ausente prova do perigo efetivo de dano, não caracteriza o delito do art. 309 da Lei nº 9.503/1997. O Crime de Embriaguez ao Volante, praticado durante a vigência da redação original do art. 306 do CTB, é de perigo concreto (precedentes do STJ). Inexistindo nos Autos qualquer elemento de convicção que demonstre eventual perigo resultante da conduta atribuída ao acusado, rigorosa a absolvição. Sem preliminares. Negaram provimento ao Recurso do Ministério Público, mantendo a decisão que absolveu C. A. S. das iras dos arts. 306 e 309 da Lei nº 9.503/1997, com fulcro no art. 386, inciso VII, do CPP.

(TJMG - 3ª Câ. m. Criminal; ACr nº 1.0024.06.045344-6/001-Belo Horizonte-MG; Rel. Des. Jane Silva; j. 20/7/2010; v.u.)

## 13 EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA

Recurso em Sentido Estrito - Princí-

pio da Fungibilidade Recursal - Art. 306 do CTB - Ausência de justa causa para o prosseguimento da Ação Penal - Inexistência de prova técnica da concentração de álcool no sangue.

1 - Art. 581, inciso VIII, do CPP, que determina o recurso em sentido estrito como sendo o recurso cabível para impugnar decisão que declara extinta a punibilidade do delito. Ministério Público que interpôs equivocadamente Apelação, a qual é conhecida como Recurso em Sentido Estrito, em face da observância do Princípio da Fungibilidade Recursal, tendo sido respeitado o prazo legal de interposição. 2 - A nova redação da Lei nº 9.503/1997 restringiu a proibição contida no tipo do art. 306 do CTB, somente mantendo a incriminação da conduta de dirigir veículo automotor quando se comprove concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 decigramas, bem como passou a exigir a comprovação material de dita concentração de álcool. Dessarte, por ser mais benéfica, a nova redação deve ser aplicada inclusive a fatos anteriores. Assim, inexistindo prova técnica acerca do teor alcoólico do sangue do paciente à época do fato, inviável a comprovação da materialidade do delito através de provas indiretas (testemunhas). Negaram provimento ao Recurso em Sentido Estrito. Unânime.

(TJRS - 3ª Câ. m. Criminal; ACr nº 70031051055-Pelotas-RS; Des. Odone Sanguiné; j. 8/10/2009; v.u.)

## 14 EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - AUSÊNCIA DE PROVA

Penal - Delito de trânsito - Art.

306 do CTB - Absolvição - Possibilidade - *Reformatio in mellius* - Lei nº 11.705/2008 - Ausência de materialidade - Recurso desprovido.

A alteração ocorrida no art. 306 do CTB após a edição da Lei nº 11.705/2008 é benéfica ao apelante, devendo, desta forma, retroagir nos termos do art. 5º, inciso XL, da CR/1988 e art. 2º, parágrafo único, do CP. Com o advento da Lei nº 11.705/2008, alterando a redação do art. 306 do CTB, o Crime de Embriaguez ao Volante somente se caracteriza quando restar comprovado, através do teste de alcoolemia, que o condutor do veículo estava com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 decigramas. Sem prova nesse sentido, não há como incriminá-lo por embriaguez ao volante.

(TJMG - 5ª Câ. Criminal; ACr nº 1.013.07.215953-3/001-Ipatinga-MG; Rel. Des. Pedro Vergara; j. 12/1/2010; v.u.)

## 15 HOMICÍDIO CULPOSO - AUSÊNCIA DE PROVA

Penal - Crime de Trânsito - Homicídio Culposo - Descumprimento do dever de cuidado - Matéria fática - Aplicabilidade do *in dubio pro reo*.

A absolvição é medida que se impõe se os elementos de prova colhidos nos autos não trazem a certeza de que o réu não teve o dever de cuidado necessário na condução do veículo guincho.

(TJMG - 4ª Câ. Criminal; ACr nº 1.0396.04.013048-8/001-Mantena-MG; Rel. Des. Júlio Cezar Gutierrez; j. 27/1/2010; v.u.)

## 16 IMPRUDÊNCIA/IMPERÍCIA - RESPONSABILIDADE CRIMINAL - PROVA INSUFICIENTE

Penal e Processual Penal - Apelação Criminal - Homicídio Culposo na direção de veículo automotor - Culpa não demonstrada - Absolvição - Possibilidade.

1 - Se não restou demonstrado que o réu agiu com culpa na direção de seu veículo automotor por ocasião do sinistro que resultou na morte da vítima, recomenda-se a solução absolutória em seu favor. 2 - Apelo provido. Unânime.

(TJAC - Câ. Criminal; ACr nº 2008.000261-3-AC; Rel. Des. Feliciano Vasconcelos; j. 30/4/2009; v.u.)

## 17 IRRESPONSABILIDADE DA VÍTIMA - ABSOLVIÇÃO DO MOTORISTA

Apelação Crime - Trânsito - Absolvição do acusado - Elementos de prova existentes no Processo dando conta de que incorreu a prática de delito - Irresponsabilidade da vítima, que acompanhava o ônibus de forma irregular e perigosa, fora do alcance da visão do condutor - Recurso conhecido e improvido - Absolvição confirmada - Decisão unânime.

Não se configura prática de delito de trânsito quando condutor de bicicleta acompanha irregularmente veículo coletivo, sem a oportunidade de ser avistado pelo motorista, que, em manobra regular, atinge a vítima.

(TJAL - Câ. Criminal; ACr nº 2010.000470-0-AL; Rel. Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso; 7/4/2010; v.u.)

## 18 NULIDADE DA DENÚNCIA - AUSÊNCIA DE FATO NOVO

Embargos de Declaração - *Habeas Corpus*.

Decisão colegiada que, por maioria, determinou o retorno dos Autos, da Vara do Júri (1ª), à Vara Criminal Comum (4ª). Denúncia primitiva por Homicídio Culposo de Trânsito. Posterior denúncia por Homicídio com dolo eventual. Inadmissibilidade, sem fato novo. Embargos acolhidos, para os efeitos de trancar a Ação Penal por Crime Contra a Vida, com o prosseguimento por Crime de Trânsito, e reentrinhamento da primitiva Denúncia.

Embargos acolhidos, unânime.

(TJRS - 3ª Câ. Criminal; ED nº 7003-7218575-Pelotas-RS; Rel. Des. Ivan Leomar Bruxel; j. 25/3/2010; v.u.)

## 19 OMISSÃO DE SOCORRO - IRREVERSIBILIDADE DO ÓBITO

Embargos Infringentes - Acidente de circulação - Crime de Homicídio Culposo - Omissão de Socorro - Morte instantânea da vítima.

Restando constatada, *de plano*, sem dificuldades, a morte instantânea da vítima de acidente de circulação, que sofreu traumatismo cranioencefálico, com espalhamento de massa encefálica, não se impõe ao condutor de veículo automotor, causador do imprevisto, o aumento de pena por Omissão de Socorro, tipificado pelo art. 302, parágrafo único, inciso III, do CTB, porque a assistência seria absolutamente inócua, frente à irreversibilidade do óbito. Embargos infringentes providos.

(TJGO - Seção Criminal; EI nº 140620-90.2010.8.09.0000-GO; Rel. Des. Luiz Cláudio Veiga Braga; j. 2/6/2010; m.v.)

## Poder Judiciário Federal - Justiça do Trabalho

**Tabela única para atualização de débitos trabalhistas até 30/11/2010 - para 1º/12/2010\***

	1967	1968	1969	1970	1971	1972	1973	1974	1975
<b>JAN.</b>	0,000874109	0,713016280	0,569995083	0,479392065	0,401967884	0,330033254	0,286517132	0,251854254	0,190150094
<b>FEV.</b>	0,000874109	0,713016280	0,569995083	0,479392065	0,401967884	0,330033254	0,286517132	0,251854254	0,190150094
<b>MAR.</b>	0,874108635	0,713016280	0,569995083	0,479392065	0,401967884	0,330033254	0,286517132	0,251854254	0,190150094
<b>ABR.</b>	0,824112512	0,680730862	0,542475512	0,454513979	0,385706013	0,318211739	0,277431260	0,242498473	0,180844745
<b>MAIO</b>	0,824112512	0,680730862	0,542475512	0,454513979	0,385706013	0,318211739	0,277431260	0,242498473	0,180844745
<b>JUN.</b>	0,824112512	0,680730862	0,542475512	0,454513979	0,385706013	0,318211739	0,277431260	0,242498473	0,180844745
<b>JUL.</b>	0,775626876	0,632759460	0,520624163	0,439453139	0,368609186	0,303385481	0,267864147	0,226081274	0,170181322
<b>AGO.</b>	0,775626876	0,632759460	0,520624163	0,439453139	0,368609186	0,303385481	0,267864147	0,226081274	0,170181322
<b>SET.</b>	0,775626876	0,632759460	0,520624163	0,439453139	0,368609186	0,303385481	0,267864147	0,226081274	0,170181322
<b>OUT.</b>	0,741600885	0,599323463	0,508629831	0,426445515	0,346397176	0,294496280	0,260734337	0,199222802	0,161472162
<b>NOV.</b>	0,741600885	0,599323463	0,508629831	0,426445515	0,346397176	0,294496280	0,260734337	0,199222802	0,161472162
<b>DEZ.</b>	0,741600885	0,599323463	0,508629831	0,426445515	0,346397176	0,294496280	0,260734337	0,199222802	0,161472162
	1976	1977	1978	1979	1980	1981	1982	1983	1984
<b>JAN.</b>	0,152218923	0,110504982	0,085162455	0,062103493	0,041601805	0,027481197	0,013958417	0,006971953	0,002689492
<b>FEV.</b>	0,152218923	0,110504982	0,085162455	0,062103493	0,041601805	0,027481197	0,013958417	0,006971953	0,002689492
<b>MAR.</b>	0,152218923	0,110504982	0,085162455	0,062103493	0,041601805	0,027481197	0,013958417	0,006971953	0,002689492
<b>ABR.</b>	0,142683339	0,104162679	0,079461483	0,057906303	0,037126751	0,023118703	0,012057805	0,005655327	0,001982875
<b>MAIO</b>	0,142683339	0,104162679	0,079461483	0,057906303	0,037126751	0,023118703	0,012057805	0,005655327	0,001982875
<b>JUN.</b>	0,142683339	0,104162679	0,079461483	0,057906303	0,037126751	0,023118703	0,012057805	0,005655327	0,001982875
<b>JUL.</b>	0,131276028	0,094927250	0,072732666	0,052027179	0,033551191	0,019410909	0,010268592	0,004456446	0,001531147
<b>AGO.</b>	0,131276028	0,094927250	0,072732666	0,052027179	0,033551191	0,019410909	0,010268592	0,004456446	0,001531147
<b>SET.</b>	0,131276028	0,094927250	0,072732666	0,052027179	0,033551191	0,019410909	0,010268592	0,004456446	0,001531147
<b>OUT.</b>	0,120570377	0,089350374	0,066917710	0,047329015	0,030585200	0,016374927	0,008461308	0,003441267	0,001135858
<b>NOV.</b>	0,120570377	0,089350374	0,066917710	0,047329015	0,030585200	0,016374927	0,008461308	0,003441267	0,001135858
<b>DEZ.</b>	0,120570377	0,089350374	0,066917710	0,047329015	0,030585200	0,016374927	0,008461308	0,003441267	0,001135858

\* TR prefixada de 1º/11/2010 a 1º/12/2010 (Banco Central): 0,03360%.

	1985	1986	1987	1988	1989	1990	1991	1992	1993
JAN.	0,000830665	0,000253528	0,156160374	0,034003775	0,003289772	0,184030016	0,014638306	0,002795961	0,000222569
FEV.	0,000830665	0,000218126	0,133687504	0,029185285	2,688601212	0,117884835	0,012176892	0,002228212	0,000175583
MAR.	0,000830665	0,190736398	0,111760161	0,024741679	2,271737388	0,068228288	0,011380273	0,001773913	0,000138910
ABR.	0,000593993	0,190946439	0,097598603	0,021327195	1,896116691	0,037016215	0,010488731	0,001427467	0,000110413
MAIO	0,000593993	0,189468584	0,080686676	0,017879942	1,708829014	0,037016215	0,009628873	0,001178945	0,000086112
JUN.	0,000593993	0,186852647	0,065365097	0,015180797	1,554328743	0,035126414	0,008834639	0,000984012	0,000066920
JUL.	0,000442109	0,184509378	0,055384763	0,012700407	1,245156412	0,032046723	0,008075538	0,000812897	0,000051445
AGO.	0,000442109	0,182339538	0,053745524	0,010238961	0,967036669	0,028925647	0,007338063	0,000657205	0,039460692
SET.	0,000442109	0,179326847	0,050531708	0,008485796	0,747670224	0,026158117	0,006554768	0,000533359	0,029594039
OUT.	0,000348100	0,176294579	0,047815772	0,006842832	0,549959707	0,023179546	0,005612920	0,000425394	0,021983390
NOV.	0,000348100	0,173024418	0,043795358	0,005377471	0,399621934	0,020384791	0,004686416	0,000340125	0,016101509
DEZ.	0,000348100	0,167513233	0,038811909	0,004236898	0,282578090	0,017476673	0,003590573	0,000275874	0,011825432
	1994	1995	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002
JAN.	0,008644322	2,261577786	1,718228599	1,567940118	1,428191721	1,324928661	1,253129767	1,227399669	1,199977124
FEV.	0,006111653	2,215033292	1,696972323	1,556360794	1,412011482	1,318123191	1,250442566	1,225721656	1,196876018
MAR.	0,004369836	2,174733309	1,680794674	1,546131555	1,405740473	1,307275420	1,247538297	1,225270757	1,195476115
ABR.	0,003080604	2,125843168	1,667225129	1,536427511	1,393208562	1,292267031	1,244747573	1,223162026	1,193378157
MAIO	0,002110436	2,054615802	1,656298528	1,526943664	1,386663511	1,284442209	1,243130260	1,221273936	1,190571978
JUN.	0,001441161	1,989998559	1,646603327	1,517302723	1,380392388	1,277084923	1,240040081	1,219046738	1,188074645
JUL.	2,698337441	1,934172537	1,636621572	1,507451527	1,373643677	1,273128041	1,237392062	1,217271955	1,186198080
AGO.	2,569205278	1,878010629	1,627101402	1,497597336	1,366125886	1,269404876	1,235480773	1,214307830	1,183055884
SET.	2,515592961	1,830339438	1,616955009	1,488265909	1,361023409	1,265677456	1,232983980	1,210149755	1,180127986
OUT.	2,455696078	1,795518939	1,606321163	1,478692852	1,354910055	1,262250446	1,231705470	1,208184040	1,177825338
NOV.	2,394513854	1,766304267	1,594491630	1,469066062	1,342968380	1,259397910	1,230086676	1,204674822	1,174574116
DEZ.	2,326555178	1,741252862	1,581607852	1,446879610	1,334778181	1,256886650	1,228616023	1,202356678	1,171476732
	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	
JAN.	1,167264076	1,115412617	1,095491991	1,065306260	1,044031684	1,029157163	1,012602690	1,005473821	
FEV.	1,161597802	1,113986714	1,093436330	1,062834108	1,041751290	1,028118763	1,010742923	1,005473821	
MAR.	1,156836264	1,113476741	1,092385456	1,062064112	1,041000729	1,027868990	1,010287283	1,005473821	
ABR.	1,152477594	1,111500494	1,089514585	1,059867008	1,039051468	1,027448764	1,008836576	1,004678116	
MAIO	1,147675718	1,110529890	1,087336649	1,058961595	1,037731474	1,026468486	1,008378772	1,004678116	
JUN.	1,142363727	1,108815661	1,084595876	1,056966043	1,035981700	1,025713561	1,007926213	1,004165991	
JUL.	1,137624384	1,106866470	1,081359367	1,054922658	1,034994316	1,024539439	1,007265447	1,003574886	
AGO.	1,131441058	1,104710076	1,078582018	1,053078717	1,033476139	1,022582217	1,006207923	1,002421099	
SET.	1,126890674	1,102499564	1,074856565	1,050519652	1,031963281	1,020975202	1,006009739	1,001510726	
OUT.	1,123112523	1,100597731	1,072029623	1,048924238	1,031600158	1,018967835	1,006009739	1,000808159	
NOV.	1,119515520	1,099379618	1,069783079	1,046961186	1,030423414	1,016420685	1,006009739	1,000336000	
DEZ.	1,117530785	1,098121172	1,067723440	1,045620700	1,029815823	1,014778773	1,006009739	1,000000000	

\* Usando os coeficientes desta tabela, os débitos trabalhistas serão corrigidos desde o primeiro dia do mês/ano indicado até 31/11/2010, ou seja, para 1º/12/2010 (pagamento).

Fonte: site do TRT-2ª Região, [www.trt2.jus.br](http://www.trt2.jus.br), de 8/11/2010.

## DEPRE

**Tabela prática para cálculo de atualização monetária dos débitos judiciais**  
(Elaborada de acordo com a jurisprudência predominante do Tribunal de Justiça de São Paulo)

	1966	1967	1968	1969	1970	1971	1972	1973	1974
JAN.	16.600,00	23.230,00	28,48	35,62	42,35	50,51	61,52	70,87	80,62
FEV.	17.050,00	23,78	28,98	36,27	43,30	51,44	62,26	71,57	81,47
MAR.	17.300,00	24,28	29,40	36,91	44,17	52,12	63,09	72,32	82,69
ABR.	17.600,00	24,64	29,83	37,43	44,67	52,64	63,81	73,19	83,73
MAIO	18.280,00	25,01	30,39	38,01	45,08	53,25	64,66	74,03	85,10
JUN.	19.090,00	25,46	31,20	38,48	45,50	54,01	65,75	74,97	86,91
JUL.	19.870,00	26,18	32,09	39,00	46,20	55,08	66,93	75,80	89,80
AGO.	20.430,00	26,84	32,81	39,27	46,61	56,18	67,89	76,48	93,75
SET.	21.010,00	27,25	33,41	39,56	47,05	57,36	68,46	77,12	98,22
OUT.	21.610,00	27,38	33,88	39,92	47,61	58,61	68,95	77,87	101,90
NOV.	22.180,00	27,57	34,39	40,57	48,51	59,79	69,61	78,40	104,10
DEZ.	22.690,00	27,96	34,95	41,42	49,54	60,77	70,07	79,07	105,41
	1975	1976	1977	1978	1979	1980	1981	1982	1983
JAN.	106,76	133,34	183,65	238,32	326,82	487,83	738,50	1.453,96	2.910,93
FEV.	108,38	135,90	186,83	243,35	334,20	508,33	775,43	1.526,66	3.085,59
MAR.	110,18	138,94	190,51	248,99	341,97	527,14	825,83	1.602,99	3.292,32
ABR.	112,25	142,24	194,83	255,41	350,51	546,64	877,86	1.683,14	3.588,63
MAIO	114,49	145,83	200,45	262,87	363,64	566,86	930,53	1.775,71	3.911,61
JUN.	117,13	150,17	206,90	270,88	377,54	586,13	986,36	1.873,37	4.224,54
JUL.	119,27	154,60	213,80	279,04	390,10	604,89	1.045,54	1.976,41	4.554,05
AGO.	121,31	158,55	219,51	287,58	400,71	624,25	1.108,27	2.094,99	4.963,91
SET.	123,20	162,97	224,01	295,57	412,24	644,23	1.172,55	2.241,64	5.385,84
OUT.	125,70	168,33	227,15	303,29	428,80	663,56	1.239,39	2.398,55	5.897,49
NOV.	128,43	174,40	230,30	310,49	448,47	684,79	1.310,04	2.566,45	6.469,55
DEZ.	130,93	179,68	233,74	318,44	468,71	706,70	1.382,09	2.733,27	7.012,99
	1984	1985	1986	1987	1988	1989	1990	1991	1992
JAN.	7.545,98	24.432,06	80.047,66	129,98	596,94	6.170000	102,527306	1.942,726347	11.230,659840
FEV.	8.285,49	27.510,50	93.039,40	151,85	695,50	8,805824	160,055377	2.329,523162	14.141,646870
MAR.	9.304,61	30.316,57	106,40	181,61	820,42	9,698734	276,543680	2.838,989877	17.603,522023
ABR.	10.235,07	34.166,77	106,28	207,97	951,77	10,289386	509,725310	3.173,706783	21.409,403484
MAIO	11.145,99	38.208,46	107,12	251,56	1.135,27	11,041540	738,082248	3.332,709492	25.871,123170
JUN.	12.137,98	42.031,56	108,61	310,53	1.337,12	12,139069	796,169320	3.555,334486	32.209,548346
JUL.	13.254,67	45.901,91	109,99	366,49	1.598,26	15,153199	872,203490	3.940,377210	38.925,239176
AGO.	14.619,90	49.396,88	111,31	377,67	1.982,48	19,511259	984,892180	4.418,739003	47.519,931986
SET.	16.169,61	53.437,40	113,18	401,69	2.392,06	25,235862	1.103,374709	5.108,946035	58.154,892764
OUT.	17.867,42	58.300,20	115,13	424,51	2.966,39	34,308154	1.244,165321	5.906,963405	72.100,436048
NOV.	20.118,71	63.547,22	117,32	463,48	3.774,73	47,214881	1.420,836796	7.152,151290	90.897,019725
DEZ.	22.110,46	70.613,67	121,17	522,99	4.790,89	66,771284	1.642,203168	9.046,040951	111.703,347540
	1993	1994	1995	1996	1997	1998	1999	2000	2001
JAN.	140.277,063840	3.631,929071	13,851199	16,819757	18,353215	19,149765	19,626072	21,280595	22,402504
FEV.	180.634,775106	5.132,642163	14,082514	17,065325	18,501876	19,312538	19,753641	21,410406	22,575003
MAR.	225.414,135854	7.214,955088	14,221930	17,186488	18,585134	19,416825	20,008462	21,421111	22,685620
ABR.	287.583,354522	10.323,157739	14,422459	17,236328	18,711512	19,511967	20,264570	21,448958	22,794510
MAIO	369.170,752199	14.747,663145	14,699370	17,396625	18,823781	19,599770	20,359813	21,468262	22,985983
JUN.	468.034,679637	21.049,339606	15,077143	17,619301	18,844487	19,740888	20,369992	21,457527	23,117003
JUL.	610.176,811842	11,346741	15,351547	17,853637	18,910442	19,770499	20,384250	21,521899	23,255705
AGO.	799,392641	12,036622	15,729195	18,067880	18,944480	19,715141	20,535093	21,821053	23,513843
SET.	1.065,910147	12,693821	15,889632	18,158219	18,938796	19,618536	20,648036	22,085087	23,699602
OUT.	1.445,693932	12,885497	16,075540	18,161850	18,957734	19,557718	20,728563	22,180052	23,803880
NOV.	1.938,964701	13,125167	16,300597	18,230865	19,012711	19,579231	20,927557	22,215540	24,027636
DEZ.	2.636,991993	13,554359	16,546736	18,292849	19,041230	19,543988	21,124276	22,279965	24,337592

	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010
JAN.	24,517690	28,131595	31,052744	32,957268	34,620735	35,594754	37,429911	39,855905	41,495485
FEV.	24,780029	28,826445	31,310481	33,145124	34,752293	35,769168	37,688177	40,110982	41,860645
MAR.	24,856847	29,247311	31,432591	33,290962	34,832223	35,919398	37,869080	40,235326	42,153669
ABR.	25,010959	29,647999	31,611756	33,533986	34,926270	36,077443	38,062212	40,315796	42,452960
MAIO	25,181033	30,057141	31,741364	33,839145	34,968181	36,171244	38,305810	40,537532	42,762866
JUN.	25,203695	30,354706	31,868329	34,076019	35,013639	36,265289	38,673545	40,780757	42,946746
JUL.	25,357437	30,336493	32,027670	34,038535	34,989129	36,377711	39,025474	40,952036	42,899504
AGO.	25,649047	30,348627	32,261471	34,048746	35,027617	36,494119	39,251821	41,046225	42,869474
SET.	25,869628	30,403254	32,422778	34,048746	35,020611	36,709434	39,334249	41,079061	42,839465
OUT.	26,084345	30,652560	32,477896	34,099819	35,076643	36,801207	39,393250	41,144787	43,070798
NOV.	26,493869	30,772104	32,533108	34,297597	35,227472	36,911610	39,590216	41,243534	43,467049
DEZ.	27,392011	30,885960	32,676253	34,482804	35,375427	37,070329	39,740658	41,396135	

Fonte: DJe, TJSP, Administrativo, 10/11/2010, p. 8.

**Observação I:** dividir o valor a atualizar (verificar o padrão monetário vigente à época) pelo fator do mês do termo inicial e multiplicar pelo fator do mês do termo final, obtendo-se o resultado na moeda vigente na data do termo final, não sendo necessário efetuar qualquer conversão. Esclarecendo que, nesta tabela, não estão incluídos os juros moratórios, apenas a correção monetária.

#### PADRÕES MONETÁRIOS A CONSIDERAR:

Cr\$ (Cruzeiro): de out./1964 a jan./1967

NCr\$ (Cruzeiro Novo): de fev./1967 a maio/1970

Cr\$ (Cruzeiro): de jun./1970 a fev./1986

Cz\$ (Cruzado): de mar./1986 a dez./1988

NCz\$ (Cruzado Novo): de jan./1989 a fev./1990

Cr\$ (Cruzeiro): de mar./1990 a jul./1993

CR\$ (Cruzeiro Real): de ago./1993 a jun./1994

R\$ (Real): de jul./1994 em diante

#### Exemplo:

Atualização, até nov./2010, do valor de Cz\$ 1.000,00 fixado em jan./1988:

$Cz\$ 1.000,00 : 596,94 (\text{jan./1988}) \times 43,467049 (\text{nov./2010}) = R\$ 72,81$

**Observação II:** os fatores de atualização monetária foram compostos pela aplicação dos seguintes índices:

Out./1964 a fev./1986: ORTN

Mar./1986 e mar./1987 a jan./1989: OTN

Abr./1986 a fev./1987: OTN *pro rata*

Fev./1989: 42,72% (conforme STJ, índice de jan./1989)

Mar./1989: 10,14% (conforme STJ, índice de fev./1989)

Abr./1989 a mar./1991: IPC do IBGE (de mar./1989 a fev./1991)

Abr./1991 a jul./1994: INPC do IBGE (de mar./1991 a jun./1994)

Ago./1994 a jul./1995: IPC-r do IBGE (de jul./1994 a jun./1995)

Ago./1995 em diante: INPC do IBGE (de jul./1995 em diante), e,

com relação à aplicação da deflação, a matéria ficará *sub judice*.

**Observação III:** aplicação do índice de 10,14%, relativo ao mês de fev./1989, em vez de 23,60%, em cumprimento ao decidido no Processo nº G-36.676/2002.

Informações complementares sobre a aplicação da tabela poderão ser obtidas no Depre 3 - Divisão Técnica de Assessoria e Contador de 2ª Instância, na Rua dos Sorocabanos, 680 - tel (11) 2219 2908.

#### Observações da AASP

I - Em 15/1/1989, a moeda foi alterada de Cruzado (Cz\$) para Cruzado Novo (NCz\$), com exclusão de três zeros, ficando a OTN fixada em NCz\$ 6,17 (seis Cruzados Novos e dezessete centavos).

II - Conforme decisão do STJ, o índice de correção para o mês de jan./1989 foi de 42,72%, conforme Recursos Especiais nº 45.382-8-SP (*Boletim AASP* nº 1895) e nº 43.055-0-SP (disponíveis para consulta em nossa Biblioteca).

III - Em abr./1990, a tabela utilizou o percentual de 84,32% sobre o valor de mar./1990, gerando o índice de 509,725310 (276,543680 x 84,32%), o que está de acordo com a decisão do STJ - Recurso Especial nº 40.533-0-SP (*Boletim AASP* nº 1896).

IV - De acordo com o Parecer do Depre, publicado no DOE Just. de 9/2/1996, p. 43, os índices desde fev./1991 foram alterados em face da nova orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que determina a substituição da TR de fev./1991 (7%), anteriormente aplicada, pelo IPC de fev./1991 (21,87%).

**AASP**Associação dos Advogados  
de São Paulo

# AASP Cursos

Boletim AASP nº 2708

## Programação Cultural - 10 de dezembro de 2010 a 27 de janeiro de 2011

### PANORAMA ATUAL DAS TUTELAS INDIVIDUAL E COLETIVA: HOMENAGEM AO PROF. SÉRGIO SHIMURA

**COORDENAÇÃO**

Dr. Gilberto Gomes Bruschi

**PROGRAMA**

Juízo de admissibilidade da petição inicial: aspectos práticos e polêmicos do nascedouro da relação processual.  
Dr. Denis Donoso

O Princípio da Congruência Entre o Pedido e a Sentença e os vícios decorrentes de sua não observância.  
Dr. Gilberto Gomes Bruschi

O ônus da prova na fraude à execução: a boa-fé objetiva e as premissas de uma sociedade justa e solidária.  
Dr. William Santos Ferreira

Homenagem ao Prof. Sérgio Shimura.

Ação rescisória e improbidade administrativa.  
Dr. Ricardo Barros Leonel

Estabilização da coisa julgada na tutela antecipada.  
Des. José Roberto Neves Amorim

Instrumentos constitucionais direcionados à proteção dos direitos coletivos: ação civil pública e ação popular.  
Dr. José Manoel de Arruda Alvim Netto

Coisa julgada no mandado de segurança coletivo e a Lei nº 12.016/2009.  
Dr. Eduardo Arruda Alvim

Ativismo judicial e ações coletivas. A suspensão de segurança e o ativismo negativo.  
Dr. Marcos Destefenni

Da irregularidade de representação e seus efeitos em face do terceiro.  
Dr. Antonio de Pádua Notariano Jr.

A não obrigatoriedade da denúncia da lide.  
Dr. Rodolpho Vannucci

Sincretismo processual.  
Procuradora Rita Dias Nolasco

Prescrição, decadência, sentença de mérito e coisa julgada.  
Dr. Fabiano Carvalho

A Lei nº 12.016/2009 e a utilização da ação anulatória diante da nova sistemática do mandado de segurança coletivo.  
Dr. Bruno Freire e Silva

Panorama da prova na jurisprudência do TJSP.  
Dr. André Gustavo Salvador Kauffman

Embargos declaratórios e o prazo para interposição dos recursos excepcionais: o problema do efeito interruptivo (art. 538 do CPC) e a Súmula nº 418/STJ.  
Dra. Mônica Bonetti Couto

**10 dez**

sexta-feira, às 9 h

Este curso será transmitido via satélite, com transmissão simultânea para o auditório Raimundo Pascoal Barbosa.

R\$ 80,00	R\$ 100,00	R\$ 120,00
associados	estudantes de graduação	não associados

### O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (PAINEL)

**COORDENAÇÃO**

Dr. Eduardo Lemos Barbosa

**EXPOSIÇÃO**

Ministro Luiz Fux (STJ)

**13 dez**

segunda-feira, às 19 h

Este curso será transmitido via satélite (Araguaína, Bagé, Bento Gonçalves, Cachoeira do Sul, Caxias do Sul, Cruz Alta, Fernandópolis, Governador Valadares, Gurupi, Itaquí, Juiz de Fora, Lajeado, Montenegro, Palmas, Porto Alegre, Pouso Alegre, Ribeirão Preto, Rio Grande, Rosário do Sul, Santa Cruz do Sul, Santos, São Carlos, São Miguel Paulista, São Vicente, Sarandi, Sobradinho, Sorocaba, Taubaté, Uberlândia e Uruguaiana), com transmissão simultânea para o auditório principal da AASP.

R\$ 25,00	R\$ 30,00	R\$ 40,00
associados	estudantes de graduação	não associados

### TEMAS ATUAIS NO PROCESSO DO TRABALHO

**COORDENAÇÃO**

Dr. Estêvão Mallet

**PROGRAMA**

**14 dez** Tutela coletiva de direitos individuais homogêneos na Justiça do Trabalho.  
Dr. Estêvão Mallet

Interditos proibitórios e direito de greve.  
Dr. Jorge Cavalcanti Boucinhas Filho

**15 dez** A nova Lei do Mandado de Segurança e o processo do trabalho.  
Juiz Marcos Neves Fava

O agravo de instrumento no processo do trabalho após as Leis nº 11.187, de 19/10/2005, e nº 12.275, de 29/6/2010.  
Dr. Carlos Augusto Marcondes de Oliveira Monteiro

terça e quarta-feira, às 19 h

Este curso será transmitido via satélite (Araguaína, Guaxupé, Gurupi, Juiz de Fora, Palmas e Pouso Alegre), com transmissão simultânea para o auditório principal da AASP.

R\$ 60,00	R\$ 70,00	R\$ 90,00
associados	estudantes de graduação	não associados

### CURSO DE FÉRIAS: DIREITO PREVIDENCIÁRIO

**COORDENAÇÃO**

Dr. Adilson Sanchez

**PROGRAMA**

**17 jan** Introdução ao estudo do Direito Previdenciário. O regime geral. Os segurados obrigatórios, seus dependentes e sua respectiva contribuição, forma de proceder e as implicações para a empresa. Manutenção da condição de segurado e de dependente. A retenção de 11% dos autônomos e demais contribuintes individuais. Aspectos relativos à concessão e carência. Exercícios de apuração do tempo de serviço.  
Dr. Adilson Sanchez

**18 jan** O estudo prévio dos benefícios previdenciários vigentes. Os cálculos dos benefícios como fontes de revisão. O salário de benefício. O salário de contribuição. A renda mensal do benefício. O fator previdenciário. O salário-maternidade e o salário-família.  
Dr. Adilson Sanchez

**19 jan** A aposentadoria por tempo de contribuição. Cálculo da aposentadoria integral e proporcional. Prova do tempo de serviço urbano e rural. Melhor época para requerimento da aposentadoria. Tábua de expectativa de sobrevivência. Desaposentação. Cálculos. Tese de revisão/concessão.  
Dr. Hermes Arrais Alencar

**20 jan** A aposentadoria por invalidez e o adicional por assistência. A invalidez por acidente do trabalho. A aposentadoria por idade. Cálculos e teses de revisão/concessão.  
Dra. Lucília Yumi Oguri Morya

**26 jan** O auxílio-doença. Acidentário e comum. O auxílio-acidente. Acidentário e comum. Cálculos e teses de revisão/concessão. O mais recente posicionamento do STF a respeito.  
Dr. Victor Hugo Xavier

**27 jan** O auxílio-reclusão. A pensão por morte. A aposentadoria especial. Conceito de atividade especial. Conversão do tempo de serviço. A questão da concessão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Cálculos e teses de revisão/concessão.  
Dr. Adilson Sanchez

segunda a quinta-feira, às 9 h

Este curso será transmitido via satélite, com transmissão simultânea para o auditório Raimundo Pascoal Barbosa.

R\$ 120,00	R\$ 140,00	R\$ 180,00
associados	estudantes de graduação	não associados

Programa completo dos cursos e inscrições no site: [www.aasp.org.br](http://www.aasp.org.br)tel (11) 3291 9200 • fax (11) 3291 9272 • e-mail: [cursos@aasp.org.br](mailto:cursos@aasp.org.br) • horário de atendimento: das 8 às 20 h